



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.002450/2003-87  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3401-006.744 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de agosto de 2019  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Afastados os indícios de irregularidades que motivaram a autuação, resta fragilizada a exigência, impondo-se o seu cancelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pela r. DRJ que por unanimidade julgou IMPROCEDENTES as exigências fiscais relativas à

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcrevo o relatório da decisão recorrida posta que fiel aos acontecimentos dos autos:

Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social — PIS, lavrado em 17/06/2003 e cientificado ao contribuinte, por via postal, em 24/07/2003, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.616.851,61, com os acréscimos legais cabíveis até a data da lavratura, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado nas compensações vinculadas aos débitos de janeiro a dezembro/98.

Inconformado com a exigência fiscal, o contribuinte, por intermédio de seu procurador, protocolizou a impugnação de fls. 01/03, em 19/08/2003, juntando os documentos de fls. 04/172 e apresentando, em sua defesa, as seguintes razões de fato e de direito:

- Em preliminar argüi a nulidade do auto de infração porque *produzido em computador, quiçá dentro da própria Repartição Pública, e entregue na empresa autuada, via AR (Aviso de Recebimento), sem que houvesse qualquer motivo relevante que impedisse aos AFRF o cumprimento das normas federais que regem a espécie*, em desacordo com o art. 10, caput e inciso II do Decreto nº 70.235/72.
- No mérito, aduz que a compensação processou-se em face de sentença transitada em julgado em 04/03/97, nos autos do processo judicial nº 91.0698382-0, conforme certidão de objeto e pé que junta. Aduz tratar-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de restituição de indébito, tendo em conta as majorações efetuadas pelos DL nº 2.445/88 e 2.449/88 na determinação da Contribuição ao PIS.
- Seu pedido foi julgado procedente em 20/04/95, inclusive determinando-se que a Unido *abstenha-se de autuar a IMP UGNANTE em face do não recolhimento das Contribuições em questão, da forma prevista pelos Decretos-leis acima mencionados, representadas pelos DARFs juntados aos autos, atualizadas monetariamente a partir da data do recolhimento e acrescidos de juros de mora no percentual de 1,0% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão a ser liquidada por cálculo do contador (doc. 08)*.
- A sentença foi confirmada em 2ª instância e, sob amparo do art. 66 da Lei nº 8.383/91, procedeu-se à compensação dos valores indevidamente recolhidos.
- Por tais razões, entende improcedente a cobrança. Em 29/10/2007 os autos retornaram em diligência nos seguintes termos:

*Trata o presente processo do Auto de Infração relativo à Contribuição ao Programa de Integração Social — PIS, formalizando crédito tributário no valor total de R\$ 1.616.851,61, em virtude da não confirmação do processo judicial indicado nas compensações vinculadas aos débitos de janeiro a dezembro/98.*

*Aduz o impugnante que obteve decisão favorável na Ação de Repetição de Indébito nº91.069382-0, com trânsito em julgado em 04/03/97, utilizando-se do crédito ali reconhecido para compensação nos termos do art. 66 da Lei nº8.383/91.*

*Vê-se nos autos que o contribuinte (antes denominado Cibié do Brasil Ltda), pleiteou a restituição integral dos valores recolhidos a título de Contribuição ao PIS, por inexistir alíquota prevista para sua exigência, bem como porque*

*seria inconstitucional sua base de cálculo, ao adotar valores que não corresponderiam ou não integrariam o lucro, e, também, em virtude da ausência de regulamentação do art. 239 da Constituição Federal (fl. 48/75).*

*Em sentença proferida em 20/04/95 (fls. 76/79) foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, mas mantida a obrigação de recolher a contribuição na forma da Lei Complementar nº 7/70, determinando-se que a União se abstinhasse de atuar o contribuinte pelo não recolhimento na forma dos referidos Decretos e condenando-a a restituir os valores indevidamente recolhidos. Em razão de apelação da União e de remessa oficial, os autos ingressaram no TRF/3º Região sob nº 95.03.075695-2, e em acórdão proferido em 13/12/95 foi dado parcial provimento à remessa oficial para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação e não sobre o valor da causa (fls. 89/93).*

*A cópia da certidão de objeto e pé à fl. 45 aponta o trânsito em julgado em 04/03/97, e noticia que em 05/07/2001 os autos encontravam-se em fase de execução. Mas, na cópia da certidão datada de 07/03/2002 (IL 44) consta que a parte autora optou por realizar a compensação administrativamente abrindo mão da execução do julgado, tendo sido a execução extinta por sentença.*

*Às fls. 153 e 165, o contribuinte junta demonstrativo no qual atualizada em R\$ 3.281,862,04 UFIR o seu crédito, e ele vincula compensações com a Contribuição ao PIS devida de abril/97 a setembro/2000.*

*Por oportuno registre-se que, em razão de diligência solicitada nos autos do processo administrativo nº 13839.000919/2002-62, que tratou de exigência correlata, formalizada para os períodos de abril a junho/97, a autoridade preparadora intimou o contribuinte a apresentar os DARFs de recolhimento da Contribuição ao PIS de 04/91 a 01/93, bem como a relação dos débitos compensados e, posteriormente, o cientificou de que os cálculos apresentados na fl. 159 do processo supra poderão ser aceitos, ficando a empresa sujeita a ser selecionada em eventual programa de fiscalização, devolvendo os autos para julgamento. Em razão de tais circunstâncias, a exigência foi julgada improcedente, conforme Acórdão nº 18.331 desta Turma de Julgamento, juntado por cópia as fls. 184/185.*

*Ainda, vê-se nos sistemas informatizados que débitos da Contribuição ao PIS declarados de julho a dezembro/97, também vinculados a compensação com fundamento no mesmo processo judicial antes referido, foram enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com o acréscimo de multa vinculada de 75% (fls. 186/194).*

*Assim, para garantir o bom julgamento da lide, ENCAMINHO o presente processo a Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP para que se manifeste quanto regularidade da compensação pretendida pelo contribuinte, tendo em conta, também, as demais compensações noticiadas de abril a dezembro/97.*

*Ao final, o contribuinte deverá ser cientificado do resultado dos trabalhos fiscais, reabrindo-se prazo para complementação de sua defesa.*

*A autoridade preparadora juntou As fls. 198/215 os elementos pertinentes ao direito creditório reconhecido e A sua imputação aos débitos compensados pela matriz do contribuinte e suas filiais, informando A fl. 216 que o crédito reconhecido por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí foi suficiente para amparar as compensações de 04/1997 a 12/1997, bem como as do período aqui discutido, meses 01/1998 a 12/1998.*

O relatório ficou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Afastados os indícios de irregularidades que motivaram a autuação, resta fragilizada a exigência, impondo-se o seu cancelamento.

Lançamento Improcedente

Foi interposto Recurso de Ofício.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

1. Reproduzimos, abaixo, a íntegra do trecho do acórdão objeto de reanálise de ofício:

A impugnação é tempestiva, razão pela qual dela se toma conhecimento. Em conformidade com o que dispõe o art. 59, §30 do Decreto nº 70.235/72, deixa-se de apreciar as alegações de nulidade da exigência pois, no mérito, a decisão é favorável ao sujeito passivo.

Consoante relatado, o contribuinte promoveu compensações com créditos reconhecidos judicialmente na Ação de Repetição de Indébito nº 91.0698382-0. A exigência presente nestes autos refere-se às vinculações apontadas para os débitos da própria Contribuição ao PIS, declarados de janeiro a dezembro/98, onde não restou confirmado o processo judicial "91698382-0", indicado para fins de compensação sem DARF.

Como se vê da sentença de fls. 76/80 e do acórdão de fls. 89/94, na ação judicial em questão foi reconhecida, apenas, a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, com a conseqüente condenação da União a restituir as quantias indevidamente pagas de acordo com os Decretos-lei acima mencionados, representadas pelos DARFs juntados aos presentes autos, atualizadas monetariamente [..].

Logo, tal provimento jurisdicional não ampararia, em princípio, as compensações indicadas em DCTF.

De outro lado, a compensação se verificou entre contribuições de mesma espécie e ocorreu posteriormente ao trânsito em julgado, datado de 04/03/97. E, não obstante tenha se iniciado a execução nos autos da ação judicial, vê-se na certidão datada de 07/03/2002 (fl. 44) que antes da lavratura do presente lançamento, ocorrida em 17/06/2003, o contribuinte já havia pedido a desistência da referida execução, com o que concordou a União, culminando na extinção da ação em sentença.

Demais disso, a autoridade preparadora confirmou a existência de crédito suficiente para as compensações realizadas pelo contribuinte até 12/98 (fls. 199/200).

Restam, pois, fragilizados os motivos da presente exigência, impondo-se o seu cancelamento.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação de fls. 01/03, por tempestiva, e JULGAR IMPROCEDENTES as exigências relativas à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

2. Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

**§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida - (seleção e grifos nossos).**

3. Com base nesses fundamentos, voto por conhecer, porém negar provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 13839.002450/2003-87  
Acórdão n.º **3401-006.744**

**S3-C4T1**  
Fl. 461

---